



**PARECER SEI N° 104/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME**

**PARECER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE QUE JUSTIFIQUE QUALQUER GRAU DE SIGILO. LAI – ARTIGO 6º, INCISO I DA LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. DECRETO N° 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012.**

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF CONTRIBUIÇÕES AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS – RPPS. FUNPRESP.

Opção pelo regime tributário até o último dia útil do mês subsequente à adesão. Consulta sobre prorrogação do prazo de opção para 90 dias. Tentativa de conciliação da Lei 11.053/04 com o instituto da inscrição automática. Interpretação que não se sustenta em face das regras contidas no ordenamento jurídico. A alteração de regime tributário só é possível nos casos em que cessa o vínculo entre o ex-participante e o fundo de previdência complementar.

Ratificação do Parecer PGFN/CAT 141/2018.

Processo SEI n° 03154.002768/2017-17

**I**

1. A Consultoria-Geral da União, por meio do Ofício n° 00078/2019/GAB/CGU/AGU, de 15 de maio de 2019 (Doc. SEI n° 2354161), informou que entendeu prejudicada a divergência entre PGFN/ME e CONJUR/MP sobre cancelamento da inscrição automática no regime de previdência complementar, abordada no Parecer PGFN/CAT n° 141/2018, em virtude da alteração da organização administrativa promovida pela Medida Provisória n° 870, de 1º de janeiro de 2019.

2. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários cabe a análise apenas quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF n° 36, de 24 de janeiro de 2014.

**II**

3. Com a nova organização administrativa não há mais razão para divergência, uma vez que as competências de consultoria e assessoramento jurídico a serem prestadas no âmbito do Ministério da Economia pertencem à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na esteira do que dispõem o art. 13 da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993 e o art. 32, inciso II e art. 55, inciso III, §§ 2º e 3º, todos da Lei n° 13.844/2019.

4. O prazo para opção do regime de tributação nos casos de adesão a determinado plano de previdência complementar foi profundamente analisado pelo Parecer PGFN/CAT nº 141/2018, o qual entendeu pela possibilidade de opção até o último dia útil do mês subsequente a adesão para efetuar a sua opção pelo regime de tributação.

5. Um dos aspectos abordados no Parecer PGFN/CAT nº 141/2008 foi o prazo para que os participantes do Funpresp realizassem opção por regime de tributação, tendo ficado claro que não existe prazo diferenciado para os participantes que ingressam por meio da inscrição automática. Vale também ressaltar que a opção pelo regime de tributação é irrevogável. Também foi esclarecido que o cancelamento da inscrição, por si só, não tem o condão de permitir a reabertura do prazo de opção de regime de tributação, no caso de nova adesão ao plano anteriormente cancelado.

6. Vale ainda mencionar que o Parecer PGFN/CAT nº 141/2008 esclareceu que nos casos de restituição dos valores vertidos pelo participante oriundo da inscrição automática, o mesmo fará jus a nova opção de regime de tributação, caso no futuro adira, novamente, ao plano de previdência complementar da Funpresp. Todavia, a possibilidade de realizar nova opção pelo regime de tributação só é facultado aos servidores que efetivamente cancelaram a sua inscrição, dentro do lapso temporal de 90 dias e não para todos os demais que ingressaram no plano de previdência complementar por meio da inscrição automática ou por meio da inscrição voluntária.

7. Assim, entendemos que o Parecer PGFN/CAT nº 141/2018 continua alinhado com nosso sistema jurídico, inexistindo argumentos que justifiquem a modificação do entendimento firmado no referido parecer.

### III

8. Em face dos argumentos apresentados ao longo do presente parecer, entendemos que o parecer PGFN/CAT nº 141/2018 (Doc. SEI nº 1811244), aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, deve ser ratificado em razão das novas atribuições conferidas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na esteira do que dispõem o art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e o art. 32, inciso II e art. 55, inciso III, §§ 2º e 3º, todos da Lei nº 13.844/2019.

À consideração.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 13 de junho de 2019.

**Documento assinado eletronicamente**

**ÊNIO ALEXANDRE GOMES BEZERRA**

**Procurador da Fazenda Nacional**

De acordo com o Parecer SEI Nº 104/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME.

Substituto. À consideração do Procurador-Geral Adjunto de Assuntos Tributários e Previdenciários

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 17 de junho de 2019.

**Documento assinado eletronicamente**

**MARIO AUGUSTO CARBONI**

**Procurador da Fazenda Nacional**  
**Coordenador-Geral de Assuntos Tributários**

Aprovo o Parecer SEI N° 104/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME.

Tendo em conta que o caso envolve controvérsia jurídica entre unidades da PGFN, encaminhe-se para ratificação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com sugestão de posterior remessa ao Funpresp-EXE.

Brasília, em 18 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA**

**Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária**



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Alexandre Gomes Bezerra da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 31/07/2019, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 05/08/2019, às 20:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Tributária e Previdenciária**, em 06/08/2019, às 19:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2632381** e o código CRC **0FBABDE6**.



**DESPACHO**

**Processo nº 03154.002768/2017-17**

Nos termos do Parecer SEI nº 104/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME, a "Consultoria-Geral da União, por meio do Ofício nº 00078/2019/GAB/CGU/AGU, de 15 de maio de 2019 (Doc. SEI nº 2354161), informou que entendeu prejudicada a divergência entre PGFN/ME e CONJUR/MP sobre cancelamento da inscrição automática no regime de previdência complementar, abordada no Parecer PGFN/CAT nº 141/2018, em virtude da alteração da organização administrativa promovida pela Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019", bom como que "com a nova organização administrativa não há mais razão para divergência, uma vez que as competências de consultoria e assessoramento jurídico a serem prestadas no âmbito do Ministério da Economia pertencem à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na esteira do que dispõem o art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e o art. 32, inciso II e art. 55, inciso III, §§ 2º e 3º, todos da Lei nº 13.844/2019".

Assim, **ratifico o Parecer PGFN/CAT nº 141/2018** (Doc. SEI nº 1811244).

Remeta-se ao Funpresp-EXE, conforme sugerido.

Brasília, 07 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR**

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Jose Levi Mello do Amaral Junior**, **Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 07/08/2019, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3384016** e o código CRC **DE379CF7**.